

PARECER JURÍDICO N° 7521/2025

Processo n.º: 30671/2025-COMP.CON.DIRETA-SES

Órgão: PGE

Tema: **Dispensa de Licitação**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

PARECER: 7521/2025 - PGE.
PROCESSO: 30671/2025.
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 342/2023. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sobre a possibilidade jurídica de procedimento licitatório, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para fins de aquisição de premiação e kits para distribuição entre os participantes da IV Corrida para Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos em Sergipe, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram acostados aos autos os documentos necessários à análise jurídica.

Em breve síntese, é o que importa relatar.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, a SES solicita análise e emissão de parecer jurídico acerca da dispensa de licitação nos moldes do art. 75, II da Lei nº 14.133, visando a aquisição de premiação e kits para distribuição entre os participantes da IV Corrida para Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos em Sergipe.

Registra-se que constam dos autos a justificativa e a autorização (págs. 191/195 e 60), ambas devidamente assinadas pelo Secretário da pasta.

Sabe-se que a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Como apontado, a contratação direta tem como espécies a dispensa e a inexigibilidade. A fim de cumprir fielmente os preceitos legais, os órgãos da Administração têm buscado a modalidade e o tipo de licitação mais adequados ao objeto. Nesse toar, pretende a consulente realizar a contratação com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/9

Observe-se que nas contratações por pequeno valor o limite estabelecido inicialmente pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de contratações de serviços e aquisições.

Entretanto, o art. 182 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a atualização dos valores por ela fixados. Essa atualização deve ocorrer em 1º de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplos Especial (IPCA-E) ou qualquer outro que venha a substituí-lo, devendo ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, o Decreto nº 12.343/2024, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, que atualiza os valores do novo diploma licitatório para o ano de 2025 estabelece o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços e compras (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021).

O valor total da contratação é de e R\$ 45.789,75 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais, setenta e cinco centavos).

Dessa forma, a contratação pleiteada está em conformidade com o limite legal (pág. 57).

Quanto ao procedimento, embora se trate de dispensa de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que concerne ao Documento de Formalização de Demanda (DFD) - págs. 03/04, trata-se de documento, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso de conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos mínimos descritos na Lei nº14.133/2021 (art. 18, § 1º incs. I, IV, VI, VIII e XIII). Em caso de não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deverá a consulente apresentar as devidas justificativas.

Dessarte, a análise de riscos poderá elencar os riscos que possam comprometer a boa execução contratual, já o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º inc. XXIII ou XXV da Lei nº 14.133/2021 respectivamente.

Consta dos autos, na página 05/06, a devida justificativa para a dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Risco.

Observe-se que consta dos autos a pesquisa de preços (págs. 29/51), acompanhada do Mapa de Preço Médio (pág. 49/50).

Cumpre lembrar que a estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 do novo diploma, **in verbis**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

[...]

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, resta a consulente, atender e demonstrar os seguintes requisitos legais:

- I** - Abertura, solicitação e planejamento da contratação direta;
- II** - Estimativa de despesa e disponibilidade orçamentária;
- III** - Justificativa do preço, do fornecedor;
- IV** - Habilitação e qualificação mínima;
- V** - Parecer Jurídico;
- VI** - Aprovação e publicação da contratação.

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do novo regulamento.

Por fim, observe-se a necessidade da publicação do aviso de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

contratação direta e do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 75, § 3º c/c 174, § 2º, III e V da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Havendo justificativa robusta, é possível, excepcionalmente, não adotar a recomendação supra, sendo de responsabilidade da autoridade administrativa.

Ressalto, também, que é vedado o fracionamento de despesas para as mesmas se encaixarem em dispensas de licitação.

Observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Dito isso, a busca pela proposta mais vantajosa, em alguns casos, pode, inclusive, impedir a adoção da recomendação de que trata o §3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Observando-se as exigências legais para o processo de contratação direta, nota-se que no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado". Em que pese a disputa eletrônica poder justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como, por exemplo, o desempenho anterior na execução contratual, nos termos do §3º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, ou outro motivo válido.

Cabe frisar, por oportuno, que é vedado o fracionamento de despesa. Nesse sentido, esclarece o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Logo, o inciso I define que o tempo da despesa será o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

respectiva unidade gestora, já o inciso II define que devem ser somadas as despesas de mesma natureza, ou seja, do mesmo ramo de atividade. Para melhor exemplificação, aduz o jurista Jacoby Fernandes¹:

O primeiro inciso define o tempo da despesa correspondendo ao exercício financeiro. Textualmente: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

Exemplificando: **se o gestor vai fazer uma reforma no edifício sede do Tribunal, deve considerar o que vai gastar no exercício, ainda que não contrate tudo de uma só vez.** Se for a troca de piso de 15 andares, não poderá consumir o valor limite definido no inciso I e contratar a reforma do piso de 7 andares cujo valor é 100.000 reais e, depois, da conclusão dessa parte, contratar mais 100.000 reais para reforma de outros andares. [...]

Com isso, não mais subsiste a interpretação de somar o valor do contrato, ainda que fosse serviço contínuo e ultrapassasse o exercício financeiro. Um outro exemplo: manutenção de elevadores, cujo valor mensal fosse de 5.000 reais, para alguns tribunais não poderia ser enquadrado no inciso I, porque somado todo o valor do contrato, 60 meses, o valor seria superior ao definido no inciso. **Agora pode, porque a lei determina que seja considerado só o exercício financeiro.**

O outro limite de uso do inciso também veio a resolver antiga polêmica. Deve ser considerada a soma das despesas de mesma natureza. [...] Assim, por exemplo, **a reforma do edifício referida anteriormente, pode ser contratada até o limite de 100.000 reais e a instalação de piso, por mais 100.000 reais, porque existe no mercado empresa de especialidade diversa do executor da obra anterior.** Ainda que os serviços sejam aparentemente integrados, a diferença do ramo de especialidade justifica a contratação separada.

Cumpre salientar que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição de preços, pela qual esta especializada em nada responde.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de responsabilidade solidária do contratado e ao agente público pelo dano

1 FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021.** vol. 2. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

causado ao erário, em caso de contratação direta indevida, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, podendo as responsabilidades recaírem nas esferas civil, administrativa ou penal, conforme art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, em caso de dolo, ocorrerá responsabilidade por improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021 e a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das irregularidades, de modo que caso a contratação direta tenha sido realizada fora das hipóteses previstas em lei, constituirá crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, o opinativo é no sentido da **possibilidade condicionada** de se utilizar dispensa de licitação, nos exatos termos deste parecer.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 19 de setembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: C0XY-MCKN-DGSJ-1RVI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 19/09/2025 10:09:21 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/1

DELIBERAÇÃO

Processo nº: **30671/2025-COMP.CON.DIRETA-SES**

- ☒ APROVO
- ☐ APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº:
- ☐ REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:
- ☐ DESPACHO
- ☐ DILIGÊNCIA

APROVO o Parecer nº 7521/2025-CCAC-PAREC, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos.

Aracaju, 25 de setembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IKBK-JQLO-POA3-HSST



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 25/09/2025 12:51:48 (Docflow)



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA - SES

Página: 1/4

DESPACHO Nº 44032/2025-SES

Processo nº: 30671/2025-COMP.CON.DIRETA-SES
Assunto: AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÃO E KITS PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA IV CORRIDA PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS EM SERGIPE
Interessado: CENTRAL DE TRANSPLANTES DE SERGIPE

Processo: 30671/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação por Valor nº 1110/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de premiação e kits para distribuição entre os participantes da IV corrida para conscientização da doação de órgãos e tecidos em Sergipe.

PRELIMINAR

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas a que forem vinculados.
2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, bem como na Instrução Normativa nº 001/SETC/2019, de 16 de julho de 2019.
3. Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Secretário de Estado da Saúde.

DO PROCESSO

4. Vale ressaltar que a Administração deve pautar seus atos nos ditames legais e, desta forma, foi encaminhado para o Controle Interno os autos do processo administrativo nº 30671/2025 contendo 243 páginas a fim de verificação dos instrumentos assinados pelo Secretário de Saúde – SES.

Centro Administrativo da Saúde Senador Gilvan Rocha
Av Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, CEP 49097-670
Tel. (79) 3226-8311 / 8333 / 8334 www.ses.se.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA - SES

Página: 2/4

5. Trata-se da Dispensa de Licitação por Valor no qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de premiação e kits para distribuição entre os participantes da IV corrida para conscientização da doação de órgãos e tecidos em Sergipe.

6. É sabido que procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades e excepcionalidades (dispensas e inexigibilidades) se respaldam no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na Lei nº 14133/2021 e nas demais que versem sobre gastos públicos com contratações, devendo-se sempre se observar, ainda, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e considerando o bem maior a ser atendido.

7. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, verbis:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

8. Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

9. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

10. O processo foi enviado à PGE para análise jurídica, no qual gerou o Parecer nº 7521/2025, onde concluiu pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA da pretendida contratação direta, bem como o APROVO do Procurador-Chefe, desde que cumpridas TODAS as recomendações, senão vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA - SES

Página: 3/4

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, o opinativo é no sentido da **possibilidade condicionada** de se utilizar dispensa de licitação, nos exatos termos deste parecer.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 19 de setembro de 2025

DELIBERAÇÃO

Processo nº: **30671/2025-COMP.CON.DIRETA-SES**

☒ APROVO

☐ APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº:

☐ REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:

☐ DESPACHO

☐ DILIGÊNCIA

APROVO o Parecer nº 7521/2025-CCAC-PAREC, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos.

Aracaju, 25 de setembro de 2025

11. A DIPLAN declarou que a contratação possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA - SES

Página: 4/4

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS						
Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 46.436,67.						
A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:						
CÓD. DA UNIDADE	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	CÓDIGO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	COMPLEMENTO ORÇAMENTÁRIO	VALOR TOTAL
20401	10.302.0017	260 - Implementação do Complexo Regulatório Estadual	3.3.90.30	1600	0000	46.436,67

OBS: 1 A Fonte de Recurso foi indicada através do item 8 do Termo de Referência (fls. 12 (ou pág 18), quanto aos valores consta expresso na Nota Técnica "Análise Crítica de Preços" (fls.52/53 (ou pág 69/70)).

OBS: Os documentos, valores, orçamento, Renovações de Contratos, Atas, Aditivos, Dispensa (Eletrônica, Presencial e Emergencial), Inexigibilidades, Apostilamentos, Credenciamento ou qualquer outra modalidade da Lei de Licitação, cálculos de reequilíbrio e reajuste apresentados nesse processo são de inteira responsabilidade de setor competente. Vale ressaltar que a Diretoria restringe somente a elaboração do Impacto Orçamentário

Aracaju, 13 de agosto de 2025

12. O procedimento adotado da dispensa de licitação por valor seguiu os ditames da legislação vigente pois possui as peças necessárias quanto aos preços, haja vista que estão dentro da média dos valores orçados e, em tempo, foi observado, também, que existe indicação de Dotação Orçamentária, bem como recurso financeiro para atendimento do objeto, este já informado acima.

13. Porém, cabe a este Controle Interno alertar quanto ao entendimento do TCU em Acórdão nº 46/2002.

"a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração" (Acórdão 46/2002-TCU-Plenário).

14. Vale ressaltar também que os autos do processo em epígrafe, de acordo com o artigo 100 do Decreto n.º 342/2023 – SECLOG que tratam sobre as Dispensas de Licitação por Valor, as mesmas não são submetidos à análise técnica da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, dispensando desta forma, o seu envio para análise prévia daquela Secretaria.

15. Por fim, após análise, esta Controladoria entende **não haver óbice** quanto a dispensa de licitação por valor nº 1110/2025 a ser celebrada com a empresa **B2 HOTÉIS TURISMO & EVENTOS LTDA**, desde que cumpridas todas as condicionantes constantes no Parecer da PGE, ao passo que remete os autos do Processo Administrativo nº 30671/2025 à COOL para encaminhamentos.

Aracaju, 29 de setembro de 2025

Centro Administrativo da Saúde Senador Gilvan Rocha
Av Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, CEP 49097-670
Tel. (79) 3226-8311 / 8333 / 8334 www.ses.se.gov.br

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TWIL-DWSC-NFHI-NQCW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ISNARD SANTOS BARRETO ***07174*** ASSESSORIA JURÍDICA - SES Secretaria de Estado da Saúde 29/09/2025 14:29:18 (Docflow)